

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2008.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde de Nível Superior que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado RAFAEL GUERRA
Relator: Deputado DR. UBIALI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MAIA

Em reunião do dia 08 de julho passado, foi apresentado a este douto Colegiado Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, pela aprovação do projeto ementado e das emendas de nº 1 a 9, todas de 2008, apresentadas a esta Comissão. Tendo em vista a complexidade da matéria, bem como a relevância do assunto para a prestação de serviços e ações de saúde, o ilustre Relator modificou seu Parecer, de forma a rejeitar as emendas nºs 1/08 e 2/08 e a aprovar parcialmente a emenda de nº 7/08, mantendo inalteradas as demais conclusões.

Parabenizamos o nobre Relator por seu Parecer que, ao aprovar a iniciativa em comento, assegura direitos trabalhistas essenciais aos cooperados e a qualidade dos serviços prestados aos consumidores, respaldados por normas e critérios claros e transparentes. Nesse sentido, concordamos com o princípio que norteia o projeto em tela.

Em nosso entender, ao regulamentar a atuação das cooperativas de saúde, o projeto em tela tem a louvável intenção de preencher uma lacuna na Lei das Cooperativas (Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971),

e assim evitar que cooperativas fraudulentas operem no mercado, atuando como meras intermediárias de mão-de-obra, subtraindo direitos trabalhistas e praticando concorrência desleal.

Não obstante, julgamos que não se deve limitar tal regulamentação a apenas algumas categorias profissionais, deixando de fora, por exemplo, os psicólogos e enfermeiros, bem como os profissionais que não sejam de nível superior.

Nesse sentido, não concordamos com o argumento do nobre Relator de que as emendas de nºs 1 e 2 – que suprimem a expressão “de nível superior”, de modo a que o Projeto abarque todas as cooperativas de saúde e não apenas as cooperativas formadas de profissionais de nível superior – não estariam, em suas palavras, “alinhadas com o projeto em tela”. Também estamos de acordo com a emenda nº 7/08, que suprime a expressão “profissional médico” e a substitui por “profissional”, de forma a acolher todos aqueles que trabalham na área da saúde.

Desta forma, estamos convictos de que estaremos promovendo a isonomia de tratamento entre os profissionais que militam na área da saúde, permitindo, assim, que se organizem, na prática laboral, sob o regime regulatório específico das Cooperativas de Trabalho na área da saúde. Estaremos, assim, evitando a discriminação entre profissionais dentro de um mesmo setor de atividade, contribuindo para a prestação de serviços de saúde de qualidade aos cidadãos brasileiros.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.711, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado JOÃO MAIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.711, DE 2008.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade das Cooperativas de Profissionais de Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todos os profissionais de saúde a sua organização laboral sob a forma de cooperativa, com o objetivo de prestação de serviços aos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo Único. Consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde para os efeitos desta Lei, os hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, as empresas prestadoras de serviços de atenção domiciliar à saúde, tanto em seus atendimentos internos quanto nos externos e domiciliares aos pacientes, os serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue, além das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 2º Não haverá vínculo empregatício entre o profissional de saúde cooperado e o respectivo estabelecimento contratante.

Art. 3º Por tratar-se de vínculo cooperativo, o cooperado terá liberdade de fazer-se substituir na escala de atendimentos por outros cooperados, que atendam os mesmos requisitos fixados pelo estabelecimento, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º A substituição do profissional cooperado em determinada escala deverá ser precedida de comunicação formal ao contratante em prazo que seja previamente estabelecido pelo contratante.

§ 2º A liberdade de substituição prevista nesta lei não exime o cooperado de seguir as normas internas que disciplinam o funcionamento do estabelecimento contratante, notadamente para assegurar a boa organização e andamento dos serviços.

Art. 4º. O estabelecimento de saúde contratante poderá estabelecer limites quantitativos ao número de profissionais cooperados que lhe prestarão serviços, bem como critérios para o ingresso de aceitação desses profissionais, levando-se em conta a experiência, a titulação e especialização do profissional.

Art. 5º: Também não será reconhecido o vínculo trabalhistico do profissional cooperado que prestar serviços nas seguintes hipóteses:

a) ao profissional cooperado que se utiliza de um estabelecimento de saúde aberto, para o atendimento de seus pacientes, remunerando o referido estabelecimento pelo uso da estrutura diretamente, através do paciente, ou de seu convênio ou planos ou seguro saúde, desde que seus honorários sejam pagos através da cooperativa a qual pertença.

b) ao profissional cooperado integrante de equipe de saúde do estabelecimento contratante que não receba deste remuneração, recebendo pela sua produção efetiva diretamente da cooperativa a qual pertença, dos convênios, dos planos ou seguros-saúde ou do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único. Não descaracteriza a condição prevista na alínea “b” o fato de o agente pagador efetuar o pagamento ao estabelecimento de saúde, para que este o repasse os honorários ao prestador do serviço, através de sua cooperativa.

Art. 6º Desde que atendidos os pressupostos contidos nesta lei, a aplicação de penalidade trabalhista decorrente do reconhecimento da relação de emprego pela autoridade administrativa deverá ser precedida de decisão irrecorrível da Justiça do Trabalho, reconhecendo a existência de relação de emprego.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO MAIA